



Câmara Municipal de
PALMEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172/2025
PROTOCOLO Nº 06/2025
DATA: 23/01/2025

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or President of the City Council, is placed over the document.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Altera a Resolução nº 104/2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Palmeira

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º, 11, 24, 48, 50, 77 e os Quadros II, III e IV do Anexo I e o Quadro I do Anexo II, todos da Resolução nº 104/2014, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 3º A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Palmeira compreende os seguintes órgãos:

I- ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO DE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Plenário

II- ÓRGÃOS TÉCNICOS DE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Comissões

III- ÓRGÃO DE DIREÇÃO DE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Mesa Executiva

IV- ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DE NATUREZA FUNCIONAL-ADMINISTRATIVA

a) Diretor Administrativo e Legislativo

b) Diretor Financeiro

V- ÓRGÃO DE CHEFIA DE NATUREZA FUNCIONAL-ADMINISTRATIVA

a) Chefe Parlamentar

VI- ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DE NATUREZA FUNCIONAL-ADMINISTRATIVA

a) Assessoria Jurídica

b) Assessoria Parlamentar

c) Assessoria de Programas/Projetos

d) Assessoria da Procuradoria da Mulher (NR)



VII- ÓRGÃOS AUXILIARES DE NATUREZA FUNCIONAL-ADMINISTRATIVA

- a) Auxiliar Administrativo
- b) Repcionista
- c) Auxiliar de Arquivo
- d) Secretário Administrativo

VIII- ÓRGÃOS TÉCNICOS DE NATUREZA FUNCIONAL-ADMINISTRATIVA

- a) Controle Interno
- b) Procuradoria
- c) Contabilidade
- d) Auxiliar de Licitação e Compras

Art. 11

.....
VII – (Revogado)

VIII – Assessor de Programas/Projetos;

Seção X

Órgão de chefia de natureza funcional-administrativa

Chefe Parlamentar

Art. 24. O Chefe Parlamentar é subordinado ao Presidente da Câmara e é o responsável pela coordenação e supervisão das atividades dos Assessores Parlamentares, conforme as atribuições previstas na lei municipal nº 5.478/2022.

Art. 48

Parágrafo Único. A gratificação pelo exercício de encargos especiais correspondentes, será no percentual de 40% (quarenta) por cento calculado sobre o valor do nível previsto para o cargo em comissão.

Art.50

QUADRO I (Revogado)



QUADRO II (Cargos de Provimento Efetivo – Grupo Ocupacional Administrativo): Auxiliar Administrativo, Recepção, Auxiliar de Arquivo;

QUADRO III (Cargos de Provimento Efetivo – Grupo Ocupacional Profissional): Procurador, Contador, Auxiliar de Licitação e Compras;

QUADRO IV (Cargos de Provimento em Comissão): Diretor Administrativo e Legislativo, Diretor Financeiro, Assessor Jurídico, Chefe Parlamentar, Assessor Parlamentar, Assessor de Programas/Projetos, Assessor da Procuradoria da Mulher; e

QUADRO V (Cargo de Função Gratificada): Controlador Interno e Secretário Administrativo.

Art. 77

Parágrafo Único. Apenas para verificação da jornada pelo Presidente, os cargos em comissão deverão submeter-se ao registro de ponto e frequência, exceto se o controle de ponto for incompatível com as atividades do cargo.

ANEXO I

(...)

QUADRO II	
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO	
CARGO	Nº VAGAS
<i>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</i>	<i>02 (NR)</i>
<i>RECEPCIONISTA</i>	<i>01</i>
<i>AUXILIAR DE ARQUIVO</i>	<i>01</i>

QUADRO III
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO



Câmara Municipal de

PALMEIRA

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
CARGO	Nº VAGAS
<i>PROCURADOR</i>	01
<i>CONTADOR</i>	02
<i>AUXILIAR DE LICITAÇÃO E COMPRAS</i>	03 (NR)

QUADRO IV	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
CARGO	Nº DE VAGAS
<i>DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO</i>	01
<i>DIRETOR FINANCEIRO</i>	01
<i>ASSESSOR JURÍDICO</i>	01
<i>CHEFE PARLAMENTAR</i>	01 (NR)
<i>ASSESSOR PARLAMENTAR</i>	03 (NR)
<i>ASSESSOR DA PROCURADORIA DA MULHER</i>	01 (NR)
<i>ASSESSOR DE PROGRAMAS/PROJETOS</i>	01

(...)

ANEXO II

GRUPO	NÍVEL/SUBNÍVEL	CARGO
<i>OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO</i>	<i>B-2</i>	<i>AUXILIAR DE ARQUIVO</i>
	<i>B-3</i>	<i>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</i>
	<i>B-4</i>	<i>RECEPCIONISTA</i>
<i>OCUPACIONAL PROFISSIONAL</i>	<i>D-1</i>	<i>PROCURADOR</i>
	<i>D-2</i>	<i>CONTADOR</i>



	<i>D-3</i>	<i>AUXILIAR DE LICITAÇÃO E COMPRAS</i>
<i>CARGOS EM</i>	<i>E-1</i>	<i>DIRETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO</i>
	<i>E-1</i>	<i>DIRETOR FINANCEIRO</i>
	<i>E-2</i>	<i>ASSESSOR JURÍDICO</i>
	<i>E-3</i>	<i>CHEFE PARLAMENTAR (NR)</i>
	<i>E-4</i>	<i>ASSESSOR PARLAMENTAR</i>
	<i>E-4</i>	<i>ASSESSOR DE PROGRAMAS/PROJETOS</i>
	<i>E-4</i>	<i>ASSESSOR DA PROCURADORIA DA MULHER (NR)</i>
<i>FUNÇÃO GRATIFICADA</i>	<i>F-1</i>	<i>CONTROLADOR INTERNO</i>
	<i>F-3</i>	<i>SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO</i>

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os artigos 12, 15, 23, 25, 27, 28 ao 33, 44-A e 54 da Resolução 104/14.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2025.

Diego Zanetti
 Presidente

Joslei Sequineli
 Vice Presidente

Fabiola Mereles
 1º Secretário

Sargento Gaio
 2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, de iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal, tem o objetivo de – juntamente com outros atos normativos – aprimorar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Palmeira, buscando melhorias e efetividade na realização dos trabalhos desenvolvidos pelos parlamentares, em atendimento ao interesse dos cidadãos palmeirenses.

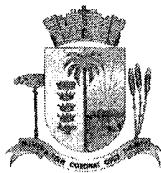
Considerando a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e necessidade de adequação da estrutura administrativa – conforme previsto no art. 31, incisos III e IV da Lei Orgânica – após análise da estrutura do poder legislativo, entendemos pela necessidade da criação de 01 cargo de Assessor da Procuradoria da Mulher, 1 Chefe Parlamentar e 2 cargos de Assessor Parlamentar (já existe 1 cargo de Assessor Parlamentar na estrutura, sendo acrescentado mais 2). A Procuradoria da Mulher foi criada há menos de dois anos e já conta com um elevado número de atendimentos e com alta demanda no desenvolvimento dos trabalhos; para o atendimento das mulheres que sofreram violência é imprescindível a existência de uma pessoa preparada e capacitada para esta função. Os cargos de assessor parlamentar otimizarão o tempo do vereador, possibilitando melhor atendimento ao público e maior agilidade da execução das funções. O cargo de Chefe Parlamentar coordenará e supervisionará as atividades dos assessores parlamentares e também atuará diretamente nas atividades da Presidência, assessorando também aos Diretores da Casa nas funções correlatas.

Também se faz necessária, na estrutura dos cargos efetivos, a abertura de mais 1 vaga para auxiliar administrativo e 01 para auxiliar de licitação e compras. Conforme reuniões realizadas com o corpo técnico da Casa e com os demais membros da Mesa, ficou evidenciada a necessidade de segregação de algumas funções dentro do setor de licitação e compras, a sobrecarga de alguns servidores, a iminência de vacância de outros cargos, enfim, a necessidade de adequar a estrutura para que haja melhor desenvolvimento dos trabalhos, conferindo maior agilidade, efetividade e atenção aos interesses dos cidadãos palmeirenses. A Secretaria na Casa também demonstrou necessidade de mais um servidor, visto que possui somente um atualmente.

O atual cargo de Assessor de Projetos terá sua nomenclatura adequada para Assessor de Programas/Projetos, a fim de abranger de forma clara o Programa Parlamento Jovem, a Escola do Legislativo e outros que venham a ser criados.

O percentual de gratificação pelo exercício de encargos especiais foi alterado de 30% para 40%, considerando o constante aumento na demanda das atividades, decorrente de novas exigências que sendo apresentadas todos os anos pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público.

As alterações inerentes às atribuições, remuneração e investidura serão feitas na respectiva lei específica, conforme novo entendimento constitucional firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do provimento de cargos comissionados e funções de confiança em órgãos públicos. A tese de repercussão geral foi proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1041210 e determinou que “*as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*”.



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Diante desse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) aprovou a revisão de seu Prejulgado nº 25 no seguinte sentido:

- afastou o entendimento de que a definição das atribuições e eventuais requisitos para investidura de cargos comissionados poderia ser objeto de atos normativos regulamentares, tais como decretos;
- deixou claro que todas essas questões precisam estar previstas em lei, da mesma forma que a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração dos postos;
- isso também vale para os órgãos do Poder Legislativo, que podem regulamentar o tema por meio de resoluções, "exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese".**

Com base nesse entendimento do TCE/PR, também é necessária a revogação dos artigos que previam as atribuições dos cargos em comissão, visto já estarem previstas em lei específica (lei nº 5.478/22)

Com relação a inserção do parágrafo único ao art. 77, que prevê a necessidade de controle de ponto e frequência aos cargos em comissão, é necessário ressaltar que:

- tal exigência é apenas para verificação do controle de frequência pelo Presidente, em atendimento ao princípio da moralidade, da razoabilidade, da transparência, do atendimento ao interesse público e outros;
- os servidores investidos em cargo em comissão não farão jus a horas extras, nem submetem-se ao regulamento do Banco de Horas;
- os cargos de advogado são incompatíveis com o controle de ponto e frequência, com base na Súmula 9 da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB; com base na independência funcional prevista no art. 31, §1º do Estatuto da OAB e com base na decisão RE 1.400.161 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, que justifica e fundamenta este projeto, solicita-se aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da proposição.

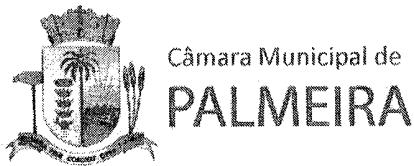
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2025.

Diego Zanetti
Presidente

Joslei Sequineli
Vice Presidente

Fabíola Mereles
1º Secretário

Sargento Gaio
2º Secretário



DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Considerando os Projetos de Lei e Resolução que alteram a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Palmeira, e o seu consequente impacto no índice de despesas com pessoal deste Poder Legislativo, apresenta-se estudo orçamentário e financeiro, considerando a eventual aprovação da recomposição e fixação através dos referidos Projetos de Lei.

DA METODOLOGIA

A Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, em seu Art. 16 Caput e I, estabelece que

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

A estimativa foi realizada considerando o exercício em que a alteração terá efeito (2025) e os próximos dois, conforme determina a Lei Complementar. Foram planilhados os valores atuais dos salários de todos os servidores, efetivos, comissionados e agentes políticos, considerando todos os avanços, adicionais e funções gratificadas que estes possuem, bem como o auxílio alimentação.

A Receita Corrente Líquida do Município de Palmeira para o exercício de 2025 foi prevista com base na RCL prevista para 2024 retirada do RGF de novembro de 2024, acrescida do INPC de 2024 (4,77%), para os anos 2026 e 2027 foi previsto uma RCL com acréscimo do teto da meta



do Banco Central que hoje é de 4,5%. O valor limite do orçamento do Poder Legislativo para os exercícios foi obtido através do cálculo da Receita Corrente Líquida

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Para fins de avaliação de possibilidade de aumento de despesas com pessoal no Poder Legislativo devem ser observados dois índices estabelecidos na legislação, os quais não podem ser extrapolados, sob pena de responsabilização dos gestores:

Constituição Federal de 1988 – Art. 29-A.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Lei Complementar 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

... *III - na esfera municipal:*

... *a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

Desta forma o quadro abaixo apresenta a evolução destes índices no período analisado, tendo sido considerado o gasto total de pessoal para cálculo, sendo que para o índice constitucional de 70%, o Tribunal de Contas desconsidera o valor dos encargos, ou seja, o índice constitucional real, já dentro dos patamares neste cálculo, na prática será ainda menor:



ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	ORÇAMENTO LEGISLATIVO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	ÍNDICE LRF	ÍNDICE CONSTITUIÇÃO
2024	195.768.704,00	8.597.519,68	2.043.516,06	1,04%	23,77%
2025	211.058.706,19	9.654.079,77	2.492.077,49	1,18%	25,81%
2026	220.556.347,97	13.233.380,88	2.616.681,37	1,19%	19,77%
2027	230.481.383,63	13.828.883,02	2.747.515,44	1,19%	19,87%

OBS.: O calculo leva em conta a reoneração da folha escalonada a partir de 2025, onde passou de 8% de INSS em 2024 para 12% agora em 2025, 16% em 2026 e voltando ao normal com 20% em 2027.

Conforme apresentado acima, o índice da Lei de Responsabilidade Fiscal do Legislativo ficará com índice em torno de 1,19% nos próximos anos. O índice constitucional apresenta seu maior percentual em 2025 (25,82%) sendo que depois estabiliza abaixo de 20%. Todos os índices estão consideravelmente abaixo dos limites legais.

Diante do exposto, observa-se que o impacto nos índices legais, referente a alteração da estrutura da Câmara Municipal de Palmeira **enquadram-se abaixo dos limites** estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício em que a Lei terá efeito e nos próximos dois, e com previsão de manter-se desta forma ao longo de sua execução.

Cordialmente,

Palmeira, 20 de janeiro de 2025.

JOAO ERALDO
MARTINS
PADILHA:00414755936
55936

Assinado de forma
digital por JOAO ERALDO
MARTINS
PADILHA:00414755936
Dados: 2025.01.20
14:37:26 -03'00'